



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a indispensabilidade de avaliação odontológica prévia para autistas não verbais.

Autor: Deputado ANDRÉ FERNANDES

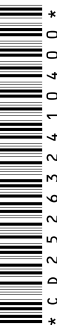
Relatora: Deputada DETINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1823, de 2024, de autoria do ilustre Deputado André Fernandes, objetiva alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a indispensabilidade de avaliação odontológica prévia para autistas não verbais.

O projeto busca modificar o art. 2º da Lei nº 12.764/2012, acrescentando novo inciso que estabelece a obrigatoriedade de que os serviços públicos de saúde realizem avaliação odontológica prévia em pacientes autistas não verbais antes da realização de qualquer procedimento médico, por profissional qualificado. Também autoriza o poder público a firmar contratos administrativos ou convênios com entidades privadas para viabilizar a execução dessa diretriz.

Na justificação da proposição, o autor destaca que a saúde bucal é elemento essencial da saúde geral e da qualidade de vida, especialmente em indivíduos que, como os autistas não verbais, enfrentam desafios significativos na comunicação de sintomas e desconfortos. Argumenta que a avaliação odontológica prévia pode ajudar a diagnosticar precocemente





problemas bucais que, se não tratados, podem comprometer a nutrição e o bem-estar. Ressalta ainda a importância da prevenção e o dever constitucional do Estado de garantir acesso à saúde de forma ampla e equitativa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1823, de 2024, trata de relevante iniciativa voltada à promoção da saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especificamente daquelas que não utilizam a fala como meio funcional de comunicação.

O conceito de “autistas não verbais” diz respeito a pessoas diagnosticadas com TEA que não se expressam por meio da linguagem oral, o que frequentemente dificulta a identificação de sinais e sintomas de desconforto ou dor. Esse desafio comunicacional pode atrasar o diagnóstico de enfermidades bucais, como cáries, infecções ou traumas, com prejuízos significativos à saúde geral do indivíduo e impactos em outras intervenções médicas subsequentes.

Pessoas com autismo também enfrentam desafios que podem afetar sua saúde bucal, incluindo a menor frequência a serviços odontológicos,





o comportamento não colaborativo durante consultas e as barreiras de acesso a atendimento especializado.

A proposição em análise busca reconhecer a importância da atenção bucal como parte indissociável do cuidado integral à saúde e como fator de segurança clínica no atendimento a esse grupo vulnerável, por meio da obrigatoriedade de avaliação odontológica prévia para esse público, antes da realização de qualquer procedimento médico.

Entretanto, embora o mérito da proposta seja indiscutível, a forma como está redigido o texto merece aperfeiçoamento. A exigência de avaliação odontológica prévia a qualquer procedimento médico pode, em determinadas circunstâncias, comprometer a celeridade e a segurança do atendimento, sobretudo em situações de urgência ou emergência. Nessas hipóteses, condicionar a realização de um procedimento médico à prévia avaliação odontológica poderia contrariar o melhor interesse do paciente e violar princípios da prioridade clínica.

Dessa forma, propõe-se substitutivo que preserve a essência do projeto — garantir a avaliação odontológica —, mas com adequações em sua redação. Sugere-se substituir a expressão “avaliação odontológica prévia” por “avaliação odontológica precoce” (inclusive na ementa), atribuindo ao poder público a responsabilidade de garantir essa avaliação em momento oportuno, com prioridade e tempestividade, sem impor condicionantes que possam restringir o acesso imediato a procedimentos médicos necessários.

Essa reformulação mantém o propósito de ampliar o cuidado integral à saúde da pessoa autista não verbal, enquanto respeita os protocolos clínicos e os princípios da medicina baseada em evidências, prevenindo riscos decorrentes de exigências normativas excessivamente rígidas.

O substitutivo também elimina alteração no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.764/2012, prevista no PL nº 1823, de 2024; pois a redação em vigor deste parágrafo já atende a todas as situações previstas nos vários incisos desse artigo, relacionadas à possibilidade de o poder público





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1823, de 2024, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DETINHA
DEPUTADA FEDERAL
PL/MA

Apresentação: 29/04/2025 14:31:14.880 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1823/2024

PRL n.1





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a indispensabilidade de avaliação odontológica precoce para autistas não verbais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a garantia de avaliação odontológica precoce para pessoas com Transtorno do Espectro Autista não verbais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

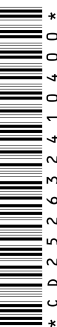
.....”

IX – Os serviços públicos de saúde devem assegurar a realização de avaliação odontológica precoce em pessoas com Transtorno do Espectro Autista não verbais, por profissional devidamente qualificado, em tempo hábil e compatível com a necessidade do cuidado integral.

Parágrafo único.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Detinha - PL/MA

Sala da Comissão, em de de 2025.

DETINHA
DEPUTADA FEDERAL
PL/MA

Apresentação: 29/04/2025 14:31:14.880 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1823/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 714 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5714/2714 | dep.detinha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mhoi.leg.br/autenticidade-assinatura/camara-leg-br/2025/2024/04/29>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha

